



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 91

TC-001890/026/12

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2012.

Prefeito: Bento Luchetti Junior.

Acompanham: TC-001890/126/12 e Expediente: TC-000393/013/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Fernando Prestes**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - precariedade das peças de planejamento, prejudicando a análise da efetividade e eficácia dos programas e ações; autorização para abertura de créditos adicionais em até 30% do total da despesa fixada, percentual incompatível com a inflação prevista para o período; não elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos; incompatibilidade entre a previsão da receita e fixação da despesa na LOA com as metas fiscais respectivas.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCAL - não foi criado o serviço de informação ao cidadão.

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 3,04% (R\$ 550.005,67); abertura de créditos adicionais através de Decretos, em afronta ao artigo 167, VI, da Constituição Federal; investimentos equivalentes a 23,72% da RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL -

| Resultados | 2011 | 2012 | % |
|-------------|----------------|---------------|---------|
| Financeiro | (1.989.706,49) | (662.516,85) | -66,70% |
| Econômico | 1.352.549,75 | 2.916.289,86 | 115,61% |
| Patrimonial | 13.298.581,15 | 16.214.871,01 | 21,93% |

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de medidas para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à atividade cartorária.

RENÚNCIA DE RECEITAS - desatendimento do artigo 165, § 6º, da Carta Magna e do artigo 14 da LRF.

PESSOAL – 47,06% da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 30,79% na educação básica e de 67,66% no magistério; uso de 99,30% do Fundeb recebido, sem abertura de conta bancária específica para movimentação da parcela diferida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sem comprovação da sua aplicação no 1º trimestre de 2013, em desatendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei 11494/07; ocorreram glosas de despesas impróprias à manutenção do Ensino.

SAÚDE – 27,27%, observando o Município o piso constitucional de 15%.

PRECATÓRIOS - o Município não possui dívidas judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS – em ordem.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - falta de clareza nos processos de adiantamentos, caracterizando, em alguns casos, a inobservância dos princípios da razoabilidade, modicidade, além de ausência de interesse público em algumas despesas; erro na classificação de modalidade licitatória; contratação de profissionais da saúde e da área jurídica sem concurso.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses equivalentes a 4,33% da receita tributária ampliada do exercício anterior, em obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disponibilidades de caixa depositadas em instituições privadas; falta de levantamento geral dos bens móveis; divergência entre o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e aquele constante do Balanço Patrimonial; bens sem identificação do patrimônio; ausência de termos de responsabilidade; doação de bens imóveis com encargos, em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, 17 da Lei 8666/93 e artigos 1º, § 3º, I a III e 2º da Lei Municipal 1874/2011.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

desatendimento dos artigos 48, caput, da LRF e atendimento parcial dos artigos 55, § 2º, e 63, II, "b", da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP - divergência entre os dados obtidos junto à origem e aqueles informados ao sistema AUDESP, mais especificamente com relação aos itens B.5.3, B.6 e C.1.

QUADRO DE PESSOAL - falta de legislação relativa aos cargos em

comissão; pagamento de adicional de insalubridade sem embasamento legal; pagamento de horas-extras por períodos consecutivos, podendo ser interpretado, em eventual ação judicial, como parte integrante do salário dos servidores beneficiados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gerando futuras indenizações com ônus ao erário¹; existência de servidores com remuneração superior à do Prefeito que, conforme apontado no item B.5.2, desde Maio de 2008 era de R\$ 7.050,00, contrariando o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - impropriedades no encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP e atendimento parcial das Instruções e Recomendações desta Corte.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS - o Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO - atendido o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LEI ELEITORAL (nº 9.504/97) – ALTERAÇÕES SALARIAIS - a partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, cumprindo-se o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - a partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de

¹ fl. 47 - "... O total pago a título de horas extraordinárias pela PM no exercício em análise foi de R\$ 400.836,39 (fls. 223 do Anexo II)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

publicidade, atendendo ao artigo 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504, de 1997. Além disso, e ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). Nesse contexto, atendeu a Origem ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR DOAÇÃO – a Prefeitura realizou a doações de áreas localizados no Distrito Industrial do Município, criado pela Lei 1874, de 11/10/06, autorizadas por Leis Complementares nºs 102 e 114/12 (docs. fls. 166/179-A do anexo I). A Fiscalização, porém, considerou violado o disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504, de 1997².

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, atendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

EXPEDIENTES – TC-1890/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-393/013/13 - trata de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, relativamente à doação de

² "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:...§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bens públicos municipais. A matéria foi tratada no item específico de desse relatório (B.6 – BENS PATRIMONIAIS).

Notificado pelo DOE de 09/01/14, o interessado apresentou defesa nas fls. 67/111 alegando, em síntese, o quanto segue: a abertura de créditos foi realizada mediante Decreto e autorização legislativa, de acordo com os limites previstos nas LDO e LOA; a Administração está providenciando a construção de aterro sanitário e programa de coleta e triagem de lixo, havendo estudos avançados para implantação do plano municipal de resíduos sólidos; há projeto de lei regulamentando o acesso do cidadão às informações relativas ao Município; na prática o sistema de controle interno está regulamentado, já que existe um servidor efetivo exercendo tal função e os relatórios mensais respectivos.

Quanto à alienação imobiliária, no Distrito Industrial de Fernando Prestes, informou a existência de leis municipais autorizadoras (fl. 97).

Com relação ao Fundeb, enfatizou que a aplicação na educação até 31/12/12, acrescida da verba utilizada do Fundeb, ainda que a menor, correspondeu a 30,59%, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ opinou pela aprovação, apurando o Setor de Cálculos a utilização de mais de 95% da verba do Fundeb (99,62%), com o cômputo da parcela utilizada no 1º trimestre de 2013 (R\$ 8.155,77 = 0,32%), sugerindo recomendações à origem visando ao atendimento do artigo 21, "caput", da Lei Federal nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 07/09.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelas seguintes razões: excessiva autorização de créditos adicionais na LOA (30%) e inobservância do artigo 165, § 8º, da Constituição Federal/88; realização de transferências de recursos sem autorização legislativa, violando o artigo 167, VI, da Carta Federal; déficit financeiro de 66,70%; baixo índice de liquidez imediata; não integralidade dos gastos do Fundeb; irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (pagamento de horas extras).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,04% R\$ 550.005,67

Aplicação ensino: 30,79% **Magistério:** 67,66% **FUNDEB:** 99,62%

Despesas com pessoal: 47,06% **Aplicação na Saúde:** 27,27%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Em que pese o resultado orçamentário positivo, o déficit financeiro se mostrou elevado (- 66,70%), devendo o Administrador adotar medidas imediatas para não desfigurar o orçamento.

A abertura de créditos adicionais em 38% da despesa prevista, acima do percentual estabelecido na LOA³, embora não tenha comprometido a execução orçamentária⁴, enseja severas recomendações ao gestor para que adote medidas visando manter as diretrizes orçamentárias (Comunicado SDG 29/10).

³ A Lei 2073/11 (LOA), em seu artigo 4º, inciso I, autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada para o exercício (fls. 26 do Anexo I).

⁴ Conforme manifestação de ATJ na fl. 118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda requer a atenção do administrador, a edição de lei específica para realização de transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria para outra, conforme prevê o artigo 167, VI, da Carta Federal.

Outros aspectos que ensejam advertências ao Administrador são o pagamento de salários acima dos subsídios do Prefeito, em descumprimento do artigo 37, XI, da Constituição Federal; e o pagamento habitual de horas extras, situações que devem ser definitivamente regularizadas, sob pena de desaprovação das contas futuras.

Ocorreram, também, despesas com adiantamentos e com combustíveis sem comprovação, devendo o administrador adotar providências para atendimento do Comunicado SDG nº 19/10.

Embora tais impropriedades possam ser relevadas com recomendações, a gestão encontra-se irremediavelmente comprometida, diante do descumprimento do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07⁵.

De fato, conforme os cálculos da Assessoria Técnica de ATJ, o Município empenhou o equivalente a 99,30% dos recursos recebidos do Fundeb e aplicou a importância de R\$ 8.155,77

⁵ Nesse sentido, decisões proferidas no TC -1605/026/12 P.M.12 Promissão; TC-2046/026/12 P.M.12 Vargem; TC-1660/026/12 P.M.12 Areiópolis e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(0,32%), o que corresponde ao percentual de 99,62% não restando, porém, comprovada a aplicação, no 1º trimestre do exercício subsequente, da parcela diferida de R\$ 9.775,72.

A situação é grave e não comporta relevação. O fato de ter ocorrido aplicação no ensino em percentual (30,79%), superior aos 25% exigidos pelo artigo 212 da Constituição Federal, não minimiza a falha.

Inclusive, esta Corte deliberou que não mais seria admitido o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação de recursos do Fundeb, a partir das contas anuais de 2011 (TC-A-024468/026/11 DOE de 28/07/11), não podendo ser aproveitado, no caso, o percentual aplicado a maior na educação básica⁶.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Fernando Prestes**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para exame dos seguintes assuntos:

⁶ Nesse sentido, decisão proferida no TC-998/026/11 P.M.11 Paranapuã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- despesas sob regime de adiantamento e contratação de profissionais da saúde (subitem B.5.3, fls. 32/26)
- pagamentos de adicional de insalubridade e horas extras consecutivas (subitem D.3.1, fls. 46/47).

Arquive-se o **TC-393/013/13**.

Conforme já explicitado, recomende-se ao atual gestor a observância dos seguintes dispositivos: artigo 1º, § 1º, da LRF; Comunicados SDG nº 29/10 e 19/12; artigos 37, XI e 167, VI, da Carta Federal; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504, de 1997 e Instruções do Tribunal quanto ao envio de informações ao Sistema Audesp.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro